



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

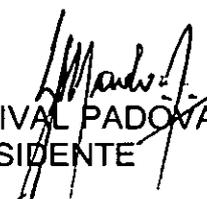
Processo nº. : 10768.005879/00-96
Recurso nº. : 139.884 - *EX OFFICIO*
Matéria : CSL - Ex(s): 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (ATUAL DEN. DA
INTERAMERICANA CIA. DE SEGUROS GERAIS)
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.314

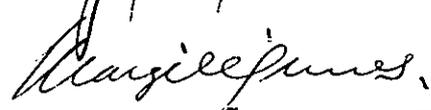
CSLL - RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA - Em se tratando de recolhimento mensal de CSLL por estimativa, decorrido o ano e apurado o saldo à pagar na declaração de ajuste anual, não há que se falar em apuração de diferenças mensais, eis que, as eventuais diferenças estão inclusas no saldo anual.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.005879/00-96
Acórdão nº : 108-08.314
Recurso nº : 139.884
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, da decisão acostada aos autos às fls.237/247, a qual submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário constituído pelo Auditor Fiscal em 23 de março de 2000, por infrações apuradas no período de maio de 1996 a novembro de 1996, conforme auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 134/138, lavrado contra a pessoa jurídica Interamericana Cia. de Seguros Gerais, CNPJ 42.151.266/0001-85.

A denominação da autuada foi alterada para AIG Brasil Cia. de Seguros.

O Auto de Infração da Contribuição Social foi lavrado com exigibilidade suspensa por força de Ação Judicial relativo ao processo 98.02.39212-0 na 22ª. Vara Federal Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

A matéria objeto do lançamento de ofício foi a apuração de diferenças no recolhimento mensal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativas ao período supra citado, e descrito no Termo de Verificação Fiscal, fls. 131/133, no qual descreve os fundamentos do lançamento e os critérios adotados para o cálculo das diferenças apuradas.

Devidamente cientificada da exigência fiscal, a pessoa jurídica autuada apresentou sua impugnação em 02 de maio de 2000, doc. de fls.145/160, alegando em apertada síntese:

- desconsideração dos depósitos judiciais realizados pela autora do processo judicial, ora impugnante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.005879/00-96
Acórdão nº : 108-08.314

- da desconsideração das compensações efetuadas pela impugnante por força de antecipações indevidas feitas no ano-calendário 1995;
- da impossibilidade de lançamento de SELIC na constituição do crédito tributário;
- a utilização da SELIC como juros moratórios nos pagamentos do contribuinte;
- a utilização da SELIC na compensação ou restituição de indébito tributário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro - RJ, prolatou em 05 de fevereiro de 2004, o Acórdão DRJ/RJ01 nº 4.751, julgando o lançamento improcedente, através da seguinte ementa:

"RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA- A exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, após encerrado o período de apuração anual do tributo, uma vez que eventuais diferenças nos recolhimentos mensais estão contidas no saldo apurado na declaração de ajuste."

Deste modo, a autoridade julgadora exonerou o sujeito passivo do total da exigência tributária, por entender que os valores correspondentes à estimativa mensal não são devidos após o encerramento do período de apuração, pois o valor efetivamente devido já é efetivo, podendo inclusive ser negativo. Tudo em conformidade com a Lei 8981/95.

A atuada foi cientificada da decisão da DRJ/RJ01, do. fls. 250, em 17 de março de 2004.

A autoridade julgadora "a quo" recorre a este nos termos da legislação vigente.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.005879/00-96
Acórdão nº : 108-08.314

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso deve ser conhecido, sendo o valor exonerado superior àquele estabelecido no artigo 2º da Portaria MF 375 de 07 de dezembro de 2001.

Não merece reparos a r. decisão colegiada, que muito bem relatou todos os fatos apurados, apreciou as provas e bem aplicou a legislação em regência.

Para a Contribuição Social aplicam-se as mesmas normas de apuração e pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A Lei 8981/95, de fato estabeleceu a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição por estimativa durante o ano calendário, porém é facultado ao contribuinte suspender ou reduzir o pagamento devido em cada mês, desde que demonstre através de balanços ou balancetes acumulados mensais, que o valor já pago excede ao valor da contribuição apurado no curso do ano calendário. Assim determina o artigo 35 do citado diploma legal:

“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.005879/00-96

Acórdão nº : 108-08.314

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.”

Em especial a alínea b do parágrafo 1º estabeleceu que somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário, ou seja, ao findar-se o ano não mais há que se falar em estimativa, mas sim em contribuição devida.

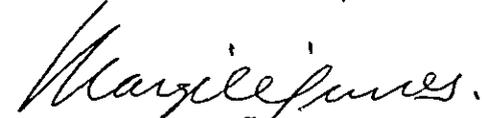
Como no voto da autoridade recorrente, com o advento da Lei 9.430/96, sem contudo revogar o artigo 35 da Lei 8.981/95, para os fatos geradores a partir de 01/01/1997 é que começou ser aplicada a multa isolada em procedimento de ofício no caso de falta ou insuficiência de pagamento dos tributos apurados com base na estimativa mensal.

Assim, a Delegacia de Julgamento determinou a exoneração total do crédito tributário do contribuinte, em razão de que o fisco apurou de forma errônea a tributação da CSLL nos meses de maio/1996, junho/1996, julho/1996, setembro/1996, outubro/1996 e novembro/1996, quando a autuada já havia apresentado a DIRPJ – Exercício 1997, Ano Calendário 1996, não operando mais assim a forma de apuração por estimativa e sim através de ajuste anual (lucro real).

Por tudo, nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES